

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3895/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3895/2025 – Pregão Eletrônico nº 38/2025**, que trata da aquisição de veículos. A impugnação foi apresentada pelas Empresas MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.905-500. Nesse passo, tem-se que as impugnações se apresentam tempestivas e merecem análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A Empresa apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente aos requisitos do edital quanto às características do itens e exigências técnicas, manifestando-se da seguinte forma:

Inicialmente, com relação aos itens 02 e 03, pede a revisão do detalhamento para melhor compreensão do produto que se deseja adquirir, como a espessura do tubo, a cor do mobiliário, a cor das ponteiros e sapatas, requisitos de ergonomia, durabilidade e resistência. Quanto à qualificação técnica indica a alteração da Portaria mencionada que foi substituída pela Portaria 401/2020, não havendo norma compulsória quanto aos itens 01, 04, 05 para exigência de Certificado do Inmetro, entendendo incorreto a exigência. Tece considerações sobre normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas e indica a exigência de amostras dos produtos.

Requer a adaptação da especificação técnica dos itens 02 e 03, com exigência do Certificado de Conformidade com a Portaria Inmetro nº 401/2020, acompanhado por declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa corresponde ao projeto e especificações do conjunto solicitado no edital e atende aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008 e Portaria Inmetro nº 200/2021, com a imagem do mobiliário, emitido por OCP acompanhado do relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com imagens do conjunto aluno para o atendimento a Portaria 200/2021 e, ainda a exclusão da exigência do INMETRO para os itens 01, 04 e 05 por falta de exigência compulsória e exigência de amostras pelo vencedor.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões de recurso e decidir acerca dos tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. Contudo, a formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

A impugnação recebida foi encaminhada à Secretaria de Município da Educação, responsável pela elaboração do descritivo dos itens. Após análise a SMEEL apresentou manifestação, via 1-doc. Despacho 5- 3.943/2025, nos seguintes termos:

“Necessário adequar as exigências dos itens 02 e 03 para Portaria do INMETRO 401/2020, pois no escopo dessa portaria é mencionada a revogação da Portaria destacada em nosso edital. No que se refere aos itens 01, 04 e 05 sugerimos a exclusão da exigência de certificado do INMETRO. Quanto as demais solicitações da empresa, acreditamos indeferir as mesmas diante da discricionariedade imposta a situação. ”

Ao analisar a impugnação, bem como as fundamentações apresentadas pela Secretaria solicitante, de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores justificativas, verificou-se que assiste parcial razão à Empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, em relação à revogação da Portaria mencionada no Edital, necessitando ser alterado, a fim de constar a Portaria INMETRO em vigor, nº 401/2020, eis que, realmente houve equívoco. Ainda, decidiu-se pela exclusão da exigência de Certificado do Registro INMETRO para os itens 01, 04 e 05, ampliando o critério da competitividade. Quanto aos demais argumentos e sugestões indicadas pela Empresa, não serão acolhidas, por se tratar de requisitos a critério da Secretaria solicitante, em conformidade com os critérios da discricionariedade tanto quanto às exigências e especificações mínimas dos itens a serem adquiridos.

DA DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, recomenda-se a **RETIFICAÇÃO do Edital nº 3895/2025, Pregão Eletrônico nº 38/2025**, de modo a ampliar a competitividade do certame. Reabra-se o prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 04 de setembro de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.